

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORMIGA

PROCESSO LICITATÓRIO: 179/2022
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N: 008/2022

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.357.398/0001-71, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Soucasseeux, 54 - Lagoinha, CEP 31110-310, vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante registrar que a presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data marcada para recebimentos dos envelopes da documentação, qual seja o dia **23/01/2023**, conforme previsão do Edital de Licitações.

34.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante o Município de Formiga-MG o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, o segundo dia útil anterior ao dia agendado para recebimento dos envelopes é o dia **18/01/2023**.

Assim, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual deverá ser devidamente apreciada e provida.

2. DOS FATOS

O objeto do presente processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações), por meio de Contrato de Prestação de Serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta – Ativos e Inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Imperioso consignar que a **licitação em questão não gerará qualquer responsabilidade contratual de natureza onerosa à Contratante**, uma vez que a Prefeitura de Formiga apenas contratará o sistema que realizará as transações de terceiros (consignante e consignatária), sendo que as consignatárias (instituições financeiras) assumirão o ônus decorrente da contratação da prestadora de serviço.

A Prefeitura de Formiga optou pela modalidade de contratação **concorrência**, bem como a **melhor técnica** quanto ao tipo.

De acordo com o edital o contrato terá vigência de (12) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

Havendo eventual empate entre propostas o critério de desempate para interessadas com a mesma pontuação será a que possuir maior quantidade de consignantes vinculados em sua base de dados, somando-se os quantitativos dos três níveis da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) com o da iniciativa privada.

O detalhamento do objeto consta no Anexo I do Termo de Referência.

Muito embora se verifique o detalhamento das informações previstas no Edital, alguns itens, tais como aqueles que dispõem sobre a **não exigência das ISO'S 9001 e 27001, exigência de apresentação de prova de conceito para todos os licitantes que tiverem as propostas analisadas e aprovadas pela CPL e previsão de critério de desempate diverso daquele previsto em lei** necessitam ser impugnados, haja vista

que conforme se passa a demonstrar e a argumentar abaixo.

3. DO MÉRITO

3.1. DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DAS ISO'S 27001 E 9001

O presente Edital não exige que as empresas possuam Certificado de Segurança tipo ISO/IEC 27001, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR ISO 9001:2015, emitido por empresa especializada.

A ISO/IEC 27001 é uma norma internacional de Gestão de Segurança da Informação, que tem como princípio geral a adoção de um conjunto de requisitos, processos e controles, que visam gerir adequadamente os riscos de Segurança da Informação presentes nas organizações.

A norma foi elaborada por diversos especialistas da área, que contribuem com seu know-how e experiência para estabelecer um padrão estável e maduro de Gestão de Segurança da Informação.

A implementação da ISO 27001 busca garantir um elevado compromisso com a proteção da informação, que é uma das principais preocupações da atualidade, fornecendo às organizações um modelo de melhores práticas para identificar, analisar e, então, implementar controles para gerenciar riscos de segurança da informação e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados essenciais aos negócios

Já a ISO 9001:2015, incentiva a qualidade dos processos de uma organização, através da aplicação de importantes requisitos como: planejamento das atividades, definição de metas, implementação de planos de ação e relacionamento com clientes, fornecedores e colaboradores.

Logo, A ISO 9001 é um sistema de gestão com o intuito de garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil a fim de satisfazer os clientes e alcançar o sucesso sustentado.

Para atestar que as empresas estão aderentes às normas, existem auditorias anuais.

A exigência das referidas normas, garante a segurança da informação e a qualidade dos processos, proporcionando assim, mais segurança na prestação dos serviços, retirando a possibilidade de empresas aventureiras realizarem uma má prestação de serviços.

Portanto, é costumeiro das licitações que participamos, a exigência de Certificado de Segurança tipo ISO/IEC 27001, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR ISO 9001:2015, emitido por empresa especializada, como critério pontuável.

Posto isto, requer a Impugnante que a presente licitação seja suspensa para alteração do edital no sentido de passar a prever a exigência de apresentação das ISO'S 9001 e 27001 pelas empresas participantes como critério pontuável de capacidade técnica.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO POR TODAS AS EMPRESAS QUE TIVEREM AS PROPOSTAS ANALISADAS E APROVADAS PELA CPL

Nos termos dos itens 14.5 e 15 do edital e 31.5 do Termo de Referência, todos as empresas participantes que tiverem as propostas analisadas e aprovadas pela Comissão de Seleção apresentarão os respectivos sistemas, por meio de uma prova de conceito:

14.5. Os interessados que tiverem as propostas analisadas e aprovadas pela Comissão de Seleção receberão, via e-mail, arquivos teste com as informações mínimas para identificação dos consignados, para serem utilizados na apresentação da Prova de Conceito.

15. DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA

15.1. Os Interessados que tiverem suas propostas analisadas e aprovadas pela Comissão de Licitação e pela Comissão de Avaliação e Seleção, participarão de uma Prova de Conceito.

31.5. Os interessados que tiverem as propostas analisadas e aprovadas pela Comissão de Seleção receberão, via e-mail, arquivos teste com as informações mínimas para identificação dos consignados, para serem utilizados na apresentação da Prova de Conceito.

Todavia, a ora Impugnante entende ser desnecessária tal exigência, a de apresentação da prova de conceito por todos os participantes habilitados, haja vista que isso se traduz em perda de tempo e conseqüente atraso do andamento do processo licitatório.

De outro modo, entendemos também que haverá um desgaste desnecessário de uma equipe da empresa designada para a realização da apresentação da solução web, bem como custos com deslocamento, hospedagem e alimentação.

Como o serviço, objeto deste edital, é fornecido a título de comodato para a Prefeitura de Formiga, sem qualquer contraprestação pecuniária, é inviável exigências que demandem gastos extraordinários, como a que ocorre no presente caso.

Assim sendo, requer a Impugnante a suspensão desta licitação para que o edital seja alterado no sentido de eliminar a exigência de que todas as empresas

procedam à apresentação da prova de conceito. Requer-se que seja previsto sorteio entre as empresas em caso de empate na fase de habilitação, bem como a previsão de exigência de apresentação da prova de conceito somente para a primeira colocada e assim sucessivamente, sob pena de dispêndio de recursos financeiros desnecessariamente pelas licitantes.

3.3 DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Nos termos do item 31.14 do edital, o critério de desempate adotado pela CPL está consubstanciado na quantidade de consignantes que a empresa possuir vinculados em sua base de dados, conforme abaixo:

31.14. O critério de desempate para interessadas com a mesma pontuação será a que possuir maior quantidade de consignantes vinculados em sua base de dados, somando-se os quantitativos dos três níveis da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) com o da iniciativa privada.

A CPL estipulou critério diverso daquele legalmente previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.666/93, que prevê que como critério de desempate será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços que forem produzidos no país, produzidos ou prestados por empresas brasileiras, produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargo prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme trecho adiante transcrito:

Art. 3º

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em

pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 45

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Observa-se que esta d. Comissão Permanente de Licitação estabeleceu um critério que não está previsto na legislação vigente e na própria lei a que está sujeito o processo licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93, conforme se depreende do item 49 do termo de referência, do edital de licitação:

49. DAS CONDIÇÕES GERAIS

(...)

49.2. O procedimento licitatório que dele resultar, obedecerá integralmente a Lei nº 8666/1993 e suas alterações, bem como o Decreto Municipal 3912 de 05 de maio de 2008 e as demais normas e condições estabelecidas no Edital e aplicadas ao caso.

Ademais, o mencionado Decreto Municipal 3912 de 2008 ao qual está submetido o edital de licitação em referência, também está de acordo com as disposições da Lei de Licitações, como se depreende da leitura do artigo 35, abaixo transcrito:

Art. 35. Se houver empate na primeira colocação procede-se neste caso, sorteio em ato público com a convocação dos interessados, conforme § 2º do art. 45 da Lei 8666/93.

Cumprir destacar que estamos diante de uma clara violação ao princípio constitucional

da legalidade, previsto no caput do art. 37, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Pelo princípio da legalidade administrativa os administradores somente poderão fazer ou deixar de fazer junto à Administração Pública, aquilo que houver previsão em lei. Não podem, no entanto, criar regras e critérios de sua livre vontade, como ocorre no presente caso. Se assim fosse, os administrados estariam eternamente submetidos a constantes episódios de insegurança jurídica, dado que estariam sujeitos a regramentos criados conforme o interesse pessoal dos administradores públicos.

Por derradeiro, cumpre, ainda, esclarecer que a quantidade de consignantes vinculados na base de dados da licitante, critério de desempate criado pela CPL, é um critério que não traduz a real experiência da empresa processadora. Isto porque o objeto desta licitação é processamento de linhas (parcelas de empréstimos) e gerenciamento de margem consignável. Portanto, em nada importa o número de servidores, haja vista que o órgão licitante pode ter poucos servidores com muitas linhas processadas ou o contrário.

Assim, não é viável que a CPL busque comprovação da experiência da empresa licitante estabelecendo como critério de desempate a escolha da empresa que obtiver o maior quantitativo de consignantes cadastrados em sua base. Tal exigência não é trivial, nunca sendo vista antes, em outros editais por esta Impugnante.

Por todo o exposto, requer a ora Impugnante a suspensão da presente licitação para que este edital seja alterado no sentido de remover o trecho inconstitucional que viola o princípio da legalidade e que sejam previstos os critérios de desempate previstos no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.666/93.

Caso contrário, certamente denunciaremos esta licitação ao Ministério Público (fiscal da lei) e Tribunal de Contas da União para que seja constatada a violação do princípio constitucional apontada neste edital e consequente revogação da licitação.

Este edital não deve permanecer nestes termos apontados, haja vista que claramente está direcionado para uma determinada empresa vencer o processo licitatório, o que é inadmissível, posto que empresas idôneas são prejudicadas.

3.4 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

É certo que para que haja lisura no processo licitatório e os serviços públicos prestados atendam aos interesses da sociedade, a Constituição Federal de 1988 e outras leis infraconstitucionais estabelecem princípios administrativos, cuja aplicação é imprescindível.

O **princípio da legalidade**, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e é aplicado no procedimento licitatório, bem como para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim, muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido.

É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos observar no trecho da Lei acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é:

*“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Qualquer exigência no edital deve ser aplicada, ainda, em conformidade com os princípios de **razoabilidade e proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Assim, trazemos as lições do já mencionado princípio da razoabilidade que estabelece que **os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente**.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “**desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência**” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.

Importante também se faz uma rápida abordagem sobre o **princípio da proporcionalidade**, dado que ao analisarmos o Edital verificamos que há inúmeras disposições que ferem o mencionado princípio, principalmente as disposições objetos desta impugnação.

Vale ressaltar que a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa **proporção razoável** entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. **Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável**. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por

ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor, razão pela qual se impugna os prazos estabelecidos no Edital para cumprimento das empresas licitantes.

Justificada a necessidade de alteração dos itens mencionados do Edital, requer a Impugnante que o ato convocatório seja reformado no sentido de eliminar as disposições que estão em desacordo com a previsão legal, bem como as que ferem diretamente os princípios elencados.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que seja observado, respeitado e aplicado o princípio da legalidade, principal norteador das ações dos agentes públicos, em todo o teor do Edital de Licitação.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para:

- a) Que seja exigido Certificado de Segurança tipo **ISO/IEC 27001**, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR **ISO 9001:2015**, emitido por empresa especializada, das empresas licitantes como critério de habilitação técnica;
- b) Seja esta licitação suspensa para alteração do edital no sentido **de eliminar a exigência de que todas as empresas procedam à apresentação da prova de conceito**, sob pena de dispêndio de recursos financeiros desnecessariamente pelas licitantes.
- c) **Suspender esta licitação para que o edital seja alterado no sentido de eliminar a exigência de que todas as empresas procedam à apresentação**

da prova de conceito. Requer-se que seja previsto sorteio entre as empresas em caso de empate na fase de habilitação, bem como a previsão de exigência de apresentação da prova de conceito somente para a primeira colocada e assim sucessivamente, sob pena de dispêndio de recursos financeiros desnecessariamente pelas licitantes.

- d) **Observância dos princípios que regem a licitação pública;**
- e) Requer-se, por fim, que a presente licitação seja suspensa e após a análise da desta impugnação, que certamente será acolhida, **seja publicada nova data para realização do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, **18 de janeiro de 2023.**

MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:7149
4332604

Assinado de forma
digital por MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494332604
Dados: 2023.01.18
14:28:58 -03'00'

**QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
MARCELO PEDRO DOS SANTOS**